Documento: 486761

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA (RÉU)

ADVOGADO: MAGDIARA MADEIRA FEITOSA DE ANCHIETA (OAB MA020305)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR — NULIDADE — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — CRIME PERMANENTE — PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS — PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR — NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO DO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO — INOCORRÊNCIA — DECISÃO FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA — CELULAR APREENDIDO COM O ACUSADO — PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES - INVIABILIDADE - TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - MANTIDA A CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE PENA APLICADA - ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS - IMPOSSIBILIDADE - PERDIMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 804 DO CPP - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.
- 2 Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito.
- 3 No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio.
- 4 Ao contrário do que alega a Douta Defesa, os policiais já possuíam a informação de que a residência do acusado era ponto de tráfico de drogas. Tais fatos foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência.
- 5 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedente.
- 6 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
- 7 Alega, também, a defesa, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados cadastrais do telefone celular, por ausência de fundamentação. Sem razão.
- 8 Isto porque, o que se constata é a inexistência de qualquer ilicitude na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do celular apreendido, vez que se baseou no relatório policial que demonstrou a sua necessidade, trazendo evidências do crime de tráfico e indícios suficientes de autoria.
- 9 A decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do telefone celular, apesar de sucinta, demonstrou a existência de indícios razoáveis da autoria por parte desse acusado, em obediência ao disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei 9.296/96.
- 10 Assim, não há que se falar em qualquer nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados dos telefones celulares apreendidos, pelo que rejeita-se esta preliminar.
- 11 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 12 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 13 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto

condenatório. Precedente.

- 14 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
 15 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 16 Pela quantidade de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.
- 17 Não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da habitualidade criminosa do acusado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão.
- 18 Incabível, ainda, a restituição do celular e valores apreendidos. Isto porque, conquanto tenha o apelante afirmado a procedência lícita dos mesmos, resta comprovado nos autos que o aparelho celular e os valores apreendidos foram adquiridos na prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual descabido pleito de restituição sendo que, neste caso, a perda em favor da União consiste em efeito da decisão condenatória.
- 19 No processo penal, as custas constituem consequência da condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e é na fase de execução que a alegada miserabilidade jurídica deverá ser analisada, a fim de se conceder ou não a gratuidade judiciária, observando-se o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedente.
- 20 Até porque o acusado foi assistido por advogados particulares durante a tramitação do feito. Logo, o exame concreto da situação econômico—financeira do apelante deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, cabendo a ele, outrossim, a análise do deferimento ou não da justiça gratuita pleiteada.
- 21 Recurso conhecido e improvido.

V 0 T 0

Conforme já relatado, trata—se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias—multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

- O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.
- O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Jordão Tobias Araújo Feitosa, imputando—lhe a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
- Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Jordão Tobias Araújo Feitosa pela prática do crime tipificado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo,

requerendo, inicialmente, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade da decisão que determinou a quebra dos dados armazenados no aparelho celular apreendido, por ausência de fundamentação.

Menciona a nulidade das demais provas por derivação e o inconteste prejuízo para a defesa.

No mérito, postula pela desclassificação dos fatos para uso de entorpecentes, uma vez que ausentes provas suficientes para a condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em seguida, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; a possibilidade de apelar em liberdade; a restituição dos bens apreendidos, bem como os benefícios da justiça judiciária gratuita.

Assim sendo passo a análise do apelo.

Em sede de preliminar, a defesa, inicialmente, suscitou a nulidade do feito, sustentando a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, qual seja: violação de domicílio.

Isto porque, no seu entendimento, a suposta violação de domicílio praticada pelos policiais demonstraria que a apreensão da droga e a prisão do apelante teriam ocorrido de forma ilegal, sem ordem judicial, violando assim consagrados direitos e garantias constitucionais.

A preliminar arguida não merece prosperar.

Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.

Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio.

Ao contrário do que alega a Douta Defesa, os policiais já possuíam a informação de que a residência do acusado era ponto de tráfico de drogas. Tais fatos foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência. Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado.

Assim, o fato de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereco do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaça. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima. 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado. 7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)." (grifos nossos). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais.

Rejeito a preliminar.

Alega, também, a defesa, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados cadastrais do telefone celular, por ausência de fundamentação.

Sem razão.

Isto porque, o que se constata é a inexistência de qualquer ilicitude na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do celular apreendido, vez que se baseou no relatório policial que demonstrou a sua necessidade, trazendo evidências do crime de tráfico e indícios suficientes de autoria.

A decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do telefone celular, apesar de sucinta, demonstrou a existência de indícios razoáveis da autoria por parte desse acusado, em obediência ao disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei 9.296/96.

Como bem salientou o Douto Magistrado da instância singela: "(...) A prévia autorização judicial para análise dos dados armazenados no telefone

móvel do acusado, embora sucinta, demonstra a existência dos requisitos necessários para a decretação da medida, pois foi apoiada nos argumentos da Autoridade Policial apontando a imperiosidade medida ante a possibilidade de existência de provas para a comprovação da materialidade acerca do crime de tráfico de drogas e continuidade das investigações de outros crimes possivelmente praticados pelo acusado naquela ocasião. Na hipótese, o aparelho celular foi apreendido em posse de acusado, sendo que, a medida pleiteada pela Autoridade Policial mostrou-se necessária para o esclarecimento dos fatos em toda sua plenitude, auxiliando as investigações com informações a respeito deste e outros crimes em que o acusado é investigado, motivo pelo qual foi autorizado o acesso. Salientase que não se pode confundir uma decisão com fundamentação concisa com sua ausência, sendo esta ultima capaz de ensejar ofensa ao dispositivo constitucional (art. 93, inciso IX, da CF). No caso, o magistrado já havia analisado os indícios de autoria e da materialidade ao fundamentar a decretação da prisão preventiva do acusado, portanto, não havia motivos para repeti-los à exaustão novamente na mesma decisão (...)". Assim, não há que se falar em qualquer nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados dos telefones celulares apreendidos, pelo que reieito esta preliminar.

Passo a análise do mérito.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, postulando a desclassificação dos fatos para uso.

Não assiste razão a Douta Defesa.

A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim narrado na exordial acusatória:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 14 de agosto de 2019, por volta das 00h15min, na Rua Jatobá, s/nº, Bairro Novo Horizonte, Augustinópolis-TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante por guardar e manter consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência (Auto de Exibição e Apreensão evento nº 01 — P FLAGRANTE1). Os autos demonstram que, no dia, horário e local acima mencionado, a equipe de Policiais Militares recebeu informação que o denunciado estava comercializando drogas em sua residência. Logo em seguida, a guarnição policial se deslocou ao imóvel do denunciado, logrou êxito ao encontram 16 (dezesseis) porções de maconha e 01 (uma) de porção crack. Em virtude disso, o autor do fato foi preso em flagrante e a substância entorpecente devidamente apreendida. A droga apreendida foi periciada, de forma que o laudo pericial (nº 619/2019) de constatação preliminar colacionado no evento nº 01 concluiu que a substância 1 a 16 apresentam características do princípio ativo "CANABIS SATIVA LINEU.", vulgarmente conhecida por "MACONHA", a amostra 17 é de cor branca, em forma de pedra e tem característica compatível com pedra de Crack. Durante a prisão em flagrante, foi apreendido aparelho celular do denunciado, sendo que ante a evidência de comercialização ilegal substâncias entorpecentes, foi realizada quebra de sigilo de dados do telefone, autorizada por decisão do Poder Judiciário, que comprovam a comercialização praticada, além das gírias utilizadas para identificar cada substância como escama de peixe (cocaína), chá (maconha) óleo (crack). Nas informações constantes da quebra de sigilo telefônico se

constatou o possível envolvimento do denunciado em roubo de veículo automotor na cidade de Imperatriz-MA, conforme relatório apresentado por Agentes de Polícia, por ocasião do cumprimento de ordem de missão emanada da Autoridade Policial. Frise-se que o denunciado possui extensa ficha criminal, inclusive já foi condenado tem execução penal a cumprir (autos nº 0003940-37.2018.827.2710). Logo, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva ficaram fartamente comprovados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)".

A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização. Senão vejamos:

Edvan dos Santos Aguiar de Paiva, policial militar, em juízo relatou que: "(...) A Polícia Civil pediu apoio, pois estavam monitorando uma boca de fumo; Que quando assumiram o serviço noturno, foram no endereço e cercaram o local; Que do lado de fora da casa encontraram uma sacola com maconha; Que bateram na porta e foram atendidos pelo réu, pela mãe dele e outra pessoa que estava lá, talvez esposa dele; Que indagaram a respeito da denúncia, ele negou e junto com a mãe dele disse que podiam entrar na residência e procurar; Que na janela do quarto do acusado foi encontrado um cigarro de maconha, dentro do guarda-roupa foi encontrado mais seis papelotes de maconha; Que em cima do quarda-roupa foram encontrados aqueles sachês que geralmente são usados para armazenar cocaína, mas estavam vazios, mas eram sete saguinhos; Que no armário da cozinha foram encontrados mais oito ou nove papelotes de maconha, no bolso dele tinha uma quantia em dinheiro, R\$ 75,00 (setenta e cinco reais); Que tendo em vista a situação, deu voz de prisão e conduziu o acusado até a Delegacia de Plantão [...]; Que o pessoal da DEIC passou o dia monitorando essa residência [...]; Que o acusado teve envolvimento com um assalto na época que funcionava um caixa eletrônico no União, e um roubo de celular em Axixá (...)".

Dogival Alves da Silva, também militar, em juízo disse que: "(...)0 pessoal da civil solicitou apoio e havia uma informação de que tinha uma denúncia no Novo Horizonte, foi informado que em uma casa de lá estava sendo comercializadas drogas; Que foram ao local juntamente com eles e lá chegando cercaram a casa e bateram na porta; Que na denúncia o rapaz falou que estava tendo comercialização de droga, mas eles negaram; Que pediram para fazer uma busca no interior da residência e os moradores autorizaram; Que entrou no quarto e achou um cigarro de maconha na janela, dentro do guarda-roupa encontrou seis papelotes de substância análoga à maconha; Que de baixo do berço, encontrou mais um papelote, em cima do guarda-roupa foi encontrado mais sete invólucros de armazenar cocaína e depois na prateleira da cozinha mais nove papelotes; Que também apreenderam a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em dinheiro [...]; Que o acusado já e conhecido e essa foi a segunda situação, da outra vez foi sobre um roubo de celular em Axixá. (...)".

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Jefferson Rodrigues Borges: "(...) Nessa noite estava a serviço na rádio patrulha e o pessoal da Policia Civil, DEIC, entrou em contato passando informações a respeito de uma boca de fumo no bairro chamado "da terezinha". Relataram que passaram o dia monitorando, havia muitas denúncias e pediram o apoio para verificar; Que foram até a residência e na parte externa encontraram algumas embalagens com odor de maconha; Que bateram na porta e indagaram aos moradores acerca das denúncias, eles negaram e autorizaram a entrada na casa; Que no primeiro momento encontraram um cigarro de maconha na janela, depois mais algumas embalagens de maconha no guarda-roupa, outra embalagem com maconha debaixo do berço, alguns saches de cocaína na parte superior do guarda-roupa, e outras nove porções de maconha no armário da cozinha; Que deram voz de prisão ao Réu e fizeram a condução; Que o acusado é bastante famoso no mundo do crime; Que nunca viu o acusado exercendo atividade lícita; Que a Polícia Civil sempre passava informações de que JORDÃO estaria comercializando drogas na cidade; Que desconhece a existência de ponto de venda de drogas de outro traficante naquele baixo; Que foi apreendida a quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) em dinheiro. (...)".

O policial civil Hellverbeth Francisco Melo Ferreira da Silva, em juízo esclareceu que: "(...) Jordão Tobias já é um antigo conhecido da polícia e tem uma vasta ficha criminal, inclusive o mesmo é membro de facção criminosa; Que quando ele veio de Gurupi para Augustinópolis, já começaram a monitorá-lo; Que ele estava morando na casa da avó, próximo ao centro, e depois mudou-se para o bairro Novo Horizonte, para a casa de sua mãe [...]; Oue comecaram a perceber a movimentação e com isso vieram inúmeras denúncias anônimas de vizinhos informando que aquele local era frequentado por várias pessoas estranhas e que possivelmente ali dentro era local de venda de entorpecentes [...]; Que pediu apoio para Polícia Militar ir ao local verificar in loco essa situação [...]; Que no início encontrou alguns plásticos utilizados para embalar droga e esses plásticos estavam com odor fortíssimo de maconha [...]; Que no quarto dele, inicialmente na parte do guarda-roupa foram encontrados alguns invólucros de maconha e na parte de cima do guarda-roupa foi encontrado alguns sachês com resquícios de cocaína; Que na cozinha, na presença tanto da mãe dele, como do acusado e da namorada, foi encontrado, dentro de uma panela ou foi dentro de um copo, mais invólucros de maconha que já estava acondicionada para revenda [...]; Que fizeram a campana, foram feitas algumas campanas que de longe deu para perceber uma movimentação estranha de pessoas que eram ligadas ao uso, consumo e vendas de drogas, que essas pessoas não demoravam e saiam rápido; Que foi autorizada a quebra do sigilo e foi apenas vasculhado o que havia na memória do celular. (...)".

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE

RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justica a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifos nossos). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) Inviável acolher a tese desclassificatória diante de tudo que foi exposto, ademais a quantidade encontrada não pode ser considerada ínfima, mas expressiva e que não deve ser desprezada, principalmente quando se nota nas mensagens trocadas entre o acusado e usuários que a droga é vendida rapidamente, logo, não fica com quantidade expressiva em casa. A propósito, ao julgar o HC nº 160320 o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o legislador, ao deixar de delimitar a quantidade de droga para que se considere tráfico, entregou tal tarefa ao Judiciário para que, em cada caso, possa definir e estipular a quantidade de droga apreendida e concluir se houve ou não a conduta criminosa. In casu, estamos diante de 16 (dezesseis) porções de maconha e 01 (uma) de porção crack, pesando respectivamente 27,6 gramas e 5,8 gramas, que estavam separadas individualmente em várias porções, prontas para a comercialização e suficiente para disseminar o mal a diversas pessoas. Para a desclassificação não basta a mera alegação de que o acusado é usuário de substância entorpecente ou destacar a reduzida quantidade de droga apreendida, deve-se demonstrar inequivocamente que a droga tinha como destino o uso exclusivo do Réu, encargo do qual a defesa não se desincumbiu. Atinente ao argumento de que o acusado não é traficante, pois o local do fato não condiz com as características de comércio de entorpecentes, a leitura lógica dos fatos conduz a dedução contrária ao alegado pela Defesa, pois em conversa com Rafael Costa, o acusado pede para levar "peixe" na sua casa para abastecê-lo, sendo que

antes disso tinha informado o local onde estava morando, descrevendo a casa cercada com talos. Além dos depoimentos prestados informarem a destinação da droga para terceiros com o propósito de tráfico, as conversas extraídas indicam que o Réu é contumaz no crime em apreço, inclusive mantendo contato e enviando drogas para o colega que estava preso. Tais circunstâncias revelam que o entorpecente tinha como destinação o comércio ilícito. Desse modo, diante dos elementos de convicção já demonstrados, nota—se que a conduta do acusado enquadra—se nos verbos de guardar e manter consigo drogas, previstas no núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei de Drogas pelo que o comportamento descrito na denúncia, concernente ao tráfico, restou totalmente comprovado, razão pela qual é devida a condenação (...)".

As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Pela quantidade de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

Não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da habitualidade criminosa do acusado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão. Incabível, ainda, a restituição do celular e valores apreendidos. Isto porque, conquanto tenha o apelante afirmado a procedência lícita dos mesmos, resta comprovado nos autos que o aparelho celular e os valores apreendidos foram adquiridos na prática do tráfico de drogas, motivo pelo qual descabido pleito de restituição sendo que, neste caso, a perda em favor da União consiste em efeito da decisão condenatória. Por fim, busca o apelante a justiça gratuita, com a consequente isenção das custas processuais. Sem razão.

No processo penal, as custas constituem consequência da condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e é na fase de execução que a alegada miserabilidade jurídica deverá ser analisada, a fim de se conceder ou não a gratuidade judiciária, observando—se o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se:

"APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — ATENUANTES — REDUÇÃO DA PENA—BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL — IMPOSSIBILIDADE — ISENÇÃO DAS CUSTAS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. — A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena—base aquém do mínimo legal por caracterizar ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que o legislador já cuidou de estipular a penalidade mínima para crime, não podendo o julgador modificá—lo, em observância ao principio da separação de poderes.— O pedido de isenção do pagamento das custas deve ser dirigido ao juízo da execução penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente. (TJMG — Apelação Criminal 1.0433.20.009256—0/001, Relator (a): Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/09/2021, publicação da súmula em 06/10/2021)." (grifo nosso).

Até porque o acusado foi assistido por advogados particulares durante a tramitação do feito.

Logo, o exame concreto da situação econômico-financeira do apelante deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, cabendo a ele, outrossim, a análise do deferimento ou não da justiça gratuita pleiteada.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486761v3 e do código CRC 52d64992. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 29/3/2022, às 14:44:26

- 1. E-PROC SENT1 -evento 164- Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.
- 2. E-PROC- DENÚNCIA1- evento1- Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.
- 3. E-PROC RAZAPELA2 evento 174 Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.

0005117-02.2019.8.27.2710

486761 .V3

Documento: 486829

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA (RÉU)

ADVOGADO: MAGDIARA MADEIRA FEITOSA DE ANCHIETA (OAB MA020305)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR — NULIDADE — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — CRIME PERMANENTE — PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS — PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR — NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO DO APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO — INOCORRÊNCIA — DECISÃO FUNDAMENTADA NA EXISTÊNCIA DE PROVAS DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA — CELULAR APREENDIDO COM O ACUSADO — PRELIMINAR REJEITADA.

- MÉRITO DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES INVIABILIDADE TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS MANTIDA A CONDENAÇÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSSIBILIDADE QUANTIDADE DE PENA APLICADA ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE IMPOSSIBILIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS IMPOSSIBILIDADE PERDIMENTO JUSTIÇA GRATUITA ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO ARTIGO 804 DO CPP RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
- 1 Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.
- 2 Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito.
- 3 No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio.
- 4 Ao contrário do que alega a Douta Defesa, os policiais já possuíam a informação de que a residência do acusado era ponto de tráfico de drogas. Tais fatos foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência.
- 5 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado. Assim, o fato de

- ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedente.
- 6 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
- 7 Alega, também, a defesa, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados cadastrais do telefone celular, por ausência de fundamentação. Sem razão.
- 8 Isto porque, o que se constata é a inexistência de qualquer ilicitude na decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do celular apreendido, vez que se baseou no relatório policial que demonstrou a sua necessidade, trazendo evidências do crime de tráfico e indícios suficientes de autoria.
- 9 A decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados do telefone celular, apesar de sucinta, demonstrou a existência de indícios razoáveis da autoria por parte desse acusado, em obediência ao disposto nos artigos 2º e 3º, ambos da Lei 9.296/96.
- 10 Assim, não há que se falar em qualquer nulidade na decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados dos telefones celulares apreendidos, pelo que rejeita—se esta preliminar.
- 11 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para as substâncias entorpecentes narradas na inicial.
- 12 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 13 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente.
- 14 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
- 15 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 16 Pela quantidade de pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos moldes do art. 44 do Código Penal.
- 17 Não deve ser acolhido, também, o pedido para recorrer em liberdade. Isto porque, o magistrado negou o direito de recorrer em liberdade de forma fundamentada no periculum libertatis, persistindo a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, diante da habitualidade criminosa do acusado, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, inexistindo qualquer irregularidade na mencionada decisão.
- 18 Incabível, ainda, a restituição do celular e valores apreendidos. Isto porque, conquanto tenha o apelante afirmado a procedência lícita dos mesmos, resta comprovado nos autos que o aparelho celular e os valores apreendidos foram adquiridos na prática do tráfico de drogas, motivo pelo

qual descabido pleito de restituição sendo que, neste caso, a perda em favor da União consiste em efeito da decisão condenatória.

19 - No processo penal, as custas constituem consequência da condenação, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal e é na fase de execução que a alegada miserabilidade jurídica deverá ser analisada, a fim de se conceder ou não a gratuidade judiciária, observando-se o disposto no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedente.

20 — Até porque o acusado foi assistido por advogados particulares durante a tramitação do feito. Logo, o exame concreto da situação econômico—financeira do apelante deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, cabendo a ele, outrossim, a análise do deferimento ou não da justiça gratuita pleiteada.

21 — Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de março de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486829v5 e do código CRC fe280acf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 29/3/2022, às 17:34:10

0005117-02.2019.8.27.2710

486829 .V5

Documento: 486634

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

0005117-02.2019.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA (RÉU)

ADVOGADO: MAGDIARA MADEIRA FEITOSA DE ANCHIETA (OAB MA020305)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e ao pagamento de 657 (seiscentos e cinquenta e sete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente fechado.

A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 14 de agosto de 2019, por volta das 00h15min, na Rua Jatobá, s/nº, Bairro Novo Horizonte, Augustinópolis-TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante por guardar e manter consigo droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em sua residência (Auto de Exibição e Apreensão evento nº 01 - P FLAGRANTE1). Os autos demonstram que, no dia, horário e local acima mencionado, a equipe de Policiais Militares recebeu informação que o denunciado estava comercializando drogas em sua residência. Logo em seguida, a guarnicão policial se deslocou ao imóvel do denunciado, logrou êxito ao encontram 16 (dezesseis) porções de maconha e 01 (uma) de porção crack. Em virtude disso, o autor do fato foi preso em flagrante e a substância entorpecente devidamente apreendida. A droga apreendida foi periciada, de forma que o laudo pericial (nº 619/2019) de constatação preliminar colacionado no evento nº 01 concluiu que a substância 1 a 16 apresentam características do princípio ativo "CANABIS SATIVA LINEU.", vulgarmente conhecida por "MACONHA", a amostra 17 é de cor branca, em forma de pedra e tem característica compatível com pedra de Crack. Durante a prisão em flagrante, foi apreendido aparelho celular do denunciado, sendo que ante a evidência de comercialização ilegal substâncias entorpecentes, foi realizada quebra de sigilo de dados do telefone, autorizada por decisão do Poder Judiciário, que comprovam a comercialização praticada, além das gírias utilizadas para identificar cada substância como escama de peixe (cocaína), chá (maconha) óleo (crack). Nas informações constantes da quebra de sigilo telefônico se constatou o possível envolvimento do denunciado em roubo de veículo

automotor na cidade de Imperatriz-MA, conforme relatório apresentado por Agentes de Polícia, por ocasião do cumprimento de ordem de missão emanada da Autoridade Policial. Frise-se que o denunciado possui extensa ficha criminal, inclusive já foi condenado tem execução penal a cumprir (autos nº 0003940-37.2018.827.2710). Logo, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva ficaram fartamente comprovados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)".

Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, inicialmente, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio.

Ainda em sede de preliminar, pugna pela nulidade da decisão que determinou a quebra dos dados armazenados no aparelho celular apreendido, por ausência de fundamentação.

Menciona a nulidade das demais provas por derivação e o inconteste prejuízo para a defesa.

No mérito, postula pela desclassificação dos fatos para uso de entorpecentes, uma vez que ausentes provas suficientes para a condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Em seguida, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos; a possibilidade de apelar em liberdade; a restituição dos bens apreendidos, bem como os benefícios da justiça judiciária gratuita.

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 486634v7 e do código CRC 29eff210. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 7/3/2022, às 13:44:53

- 1. E-PROC SENT1 -evento 164- Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.
- 2. E-PROC RAZAPELA2 evento 174 Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 178 Autos nº 0005117-02.2019.827.2710.
- 4. E-PROC MANIF1 evento 11.

0005117-02.2019.8.27.2710

486634 .V7

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/03/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0005117-02.2019.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOÃO RODRIGUES FILHO

APELANTE: JORDÃO TOBIAS ARAÚJO FEITOSA (RÉU)

ADVOGADO: MAGDIARA MADEIRA FEITOSA DE ANCHIETA (OAB MA020305)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária